



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010667/2003-32
Recurso nº 163.666 Voluntário
Acórdão nº **2202-00.789 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÉZIO RICARDO BORGHETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL.

É dever de o contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, do imposto de renda retido na fonte lançado na Declaração de Ajuste Anual, é dever da autoridade fiscal efetuar a sua glosa.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a previdência oficial e às entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social, desde que devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

EZIO RICARDO BORGHETTI, contribuinte inscrito no CPF/MF 913.553.548-20, com domicílio fiscal na cidade de Brasília – Distrito Federal, à SQN 202, Bloco “E” apto 202 – Plano Piloto, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 116/122, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 129/130.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 17/06/2003, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), com ciência através de AR, em 04/09/2003 (fls. 25), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 100.009,03 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 – DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL: Glosa de R\$ 27.144,01 referente a dedução indevida a título de contribuição a previdência oficial. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “d” da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: Glosa de R\$ 55.401,30 referente ao imposto de renda retido na fonte declarado em valor superior ao verificado na DIRF e na documentação apresentada. Infração capitulada no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 30/09/2003, a sua peça impugnatória de fls. 01/03, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o fato ocorreu em consequência, da Ação Judicial movida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia, contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER e União Federal, em favor do reclamante, julgada pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ sob Nº 698/91, que gerou o Precatório Requisitório 108/97 - Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 14ª Região;

- que o valor do Precatório, devido ao reclamante, foi declarado equivocadamente na quantia de R\$ 276.529,49 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), bem como, o desconto do Imposto de Renda no valor de R\$ 83.777,13 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e treze centavos);

- que, entretanto, no ano de 1999, foi repassado ao impugnante, pelo Sindicato ou Advogado da Ação, a quantia de apenas R\$ 120.094,51 (cento e vinte mil e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo, R\$ 94.135,65 (noventa e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 20/08/1999 e R\$ 25.958,86 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) em 20/12/1999,

depositados na conta N° 8.815-3 da Agência 1182-7 do Banco do Brasil S/A, conforme consta nos extratos bancários, em anexo;

- que outro fato relevante, é que, na apresentação da declaração, não foi observado que o TRT da 14° Região determinou que os valores pagos ao reclamante pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Rondônia, deveriam ser lançados no Campo 4 - Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva -, e foram lançados, indevidamente, no Campo 1 – Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas. Assim, deveria constar, no campo 1 - Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas.-, somente o rendimento salarial de R\$ 97.412,81 (noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos), e no campo 4 — Rendimentos Sujeitos á Tributação Exclusiva — o valor de R\$ 120.094,51 (cento e vinte mil, noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos);

- que há de considerar-se, ainda, que, mediante o Documento de Arrecadação da Receita Federal-DARF, foi pago o valor de R\$ 28.375,56 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de Imposto de Renda, conforme cópia em anexo, com base no montante que de fato o impugnante recebeu, e que não foi declarado corretamente;

- que nota-se, portanto, o lançamento indevido por parte da impugnada em razão do preenchimento incorreto da guia de Declaração de Imposto de Renda. Uma vez demonstrado o pagamento do tributo pelo impugnante, não possui débitos perante o fisco, merecendo a *anulação* imediata do auto de infração, ora impugnado.

Em 18 de outubro de 2005, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF converteram o julgamento em diligência.

Após intimado o contribuinte se manifesta, em síntese, da seguinte forma:

- que em razão de informações incorretas, prestadas pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia — SINPRF /RO, que não é o autor da ação, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física daquele exercício, foi preenchida, equivocadamente, com a quantia de R\$ 276.529,49 (duzentos setenta e seis mil quinhentos e vinte nove reais e quarenta e nove centavos), mais o valor do honorário advocatício de R\$ 73.969,46, (setenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o valor total de R\$ 350.493,46 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

- que partindo desse princípio, o Imposto de Renda a ser Retido na Fonte seria de R\$ 83.777,13 (oitenta e três mil setecentos e setenta e sete reais e treze centavos), valor que foi declarado pelo contribuinte, resultante da aplicação da alíquota de 27,5%, que se baseou o contribuinte, para o calculo do Imposto devido, que, julgava o contribuinte, ter sido recolhido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, conforme determina a legislação em vigor;

- que entrando, na realidade o contribuinte recebeu apenas R\$ 120.094,51 (cento e vinte mil e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) sendo R\$ 94.135,65 (noventa e quatro mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 20/08/1999 e R\$ 25.958,86 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) em 20/12/1999, depositados na conta 6.815-3 da Agência 1182-7 do Banco do Brasil S/A - Vilhena - RO, conforme consta nos extratos bancários já inclusos no processo;

- que é relevante destacar, ainda, que nem todo o valor recebido pelo declarante é rendimento tributável, uma vez que os precatórios foram calculados sobre os reajustes de vencimentos devidos ao longo de anos, inclusive as Gratificações Natalinas (13º salário), Pis/Pasep, diferenças de Diária e outros que não se enquadram como rendimentos tributáveis;

- que, isto posto, se considerarmos apenas os valores correspondentes as Gratificações Natalinas, 1/13 (um/treze avos) do valor recebido, referem-se as Gratificações Natalinas a que o contribuinte fazia jus;

- que logo, do valor recebido pelo contribuinte, R\$ 9.238,03 (nove mil duzentos e trinta e oito reais e três centavos) referem-se às Gratificações Natalinas, que devem ser deduzidos do valor recebido pelo contribuinte para efeito de rendimento tributável;

- que, assim sendo, o rendimento tributável proveniente da Ação Judicial passa a ser de R\$ 110.856,48 (cento e dez mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para fim do cálculo do Imposto de Renda.

Em 03 de fevereiro de 2007 a Divisão de Fiscalização se manifesta da seguinte forma:

Em cumprimento ao despacho da DRJ/BSA/3º TURMA de fls. 98/100, o contribuinte Ezio Ricardo Borghetti, CPF nº 913.553.548-20, foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 66/2006 (fl. 106), a comprovar, com documentação hábil e idônea, a natureza dos rendimentos recebidos por meio de precatório, no ano calendário de 1999, decorrentes da ação judicial movida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia contra o DNER.

Solicitou-se, ainda, através do Termo supracitado, que fossem apresentadas peças processuais que discriminassem detalhadamente a composição do valor do crédito oriundo da ação (R\$ 350.493,46).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 66/2006 e após várias prorrogações de prazo, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, manifestando a impossibilidade de levantar os documentos requeridos e apresentando memória de cálculo dos rendimentos que seriam tributáveis (vide documentos de fls. 110/112).

Conforme documento de fls. 108/109, o contribuinte contactou o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia (SINPRF/RO) na tentativa de atender a solicitação desta Delegacia.

Entretanto, o SINPRF/RO declarou não ter como comprovar a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte por meio do Precatório, nem tampouco apresentar peças processuais que discriminassem o valor do crédito oriundo da ação, por não figurar no seu pólo ativo. Segundo o SINPRF/RO, quem figurou no pólo ativo da ação foi o Sindicato Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, pessoa jurídica não mais existente.

Uma outra alternativa, sugerida ao contribuinte pelo próprio SINPRF/RO, seria requisitar ao TRT da 14ª Região cópia da referida documentação. Entretanto como já comentado, não foi apresentado qualquer documento.

Ante o exposto, tendo em vista o prazo já concedido e a inexecutabilidade de se classificar os rendimentos pagos em tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, sem a documentação requestada, PROPONHO o encerramento sem resultado desta diligência e o encaminhamento do presente processo à DICAT/DRF/BSA, para que se dê ciência ao contribuinte deste relatório, com o posterior encaminhamento à DRJ/BSA, a fim de que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento fiscal teve origem em rendimentos auferidos pelo contribuinte no Precatório Requisitório nº 108/97, do TRT 14ª Região, decorrente de ação judicial movida por Dorval Lins e Outros, dentre eles o contribuinte, contra o DNER e a União Federal;

- que o contribuinte não contestou especificamente as infrações lançadas, ao invés disso, informa que foi levado pelo SINPRF/RO a apresentar a DIRPF/2000 com erro de preenchimento no tocante ao valor dos rendimentos tributáveis auferidos e solicita a retificação da mesma com os valores informados na impugnação e na resposta de fls. 110/112;

- que pelos valores acima (negritos correspondem às infrações), verifica-se, na verdade, que o contribuinte concordou com as glosas lançadas mas solicita a redução dos rendimentos tributáveis;

- que as provas trazidas na ação fiscal, com a impugnação e em atendimento à diligência para comprovar o valor dos rendimentos tributáveis auferidos no Precatório Requisitório nº 108/97, do TRT 14ª Região e a natureza dos mesmos não são suficientes para autorizar a alteração solicitada pelo autuado;

- que o contribuinte se limitou a tecer alguns esclarecimentos, trazer o documento denominado "Prestação de Contas" (fl. 45) e cópia de dois extratos bancários indicando valores depositados em sua conta corrente nos meses de agosto e dezembro de 1999;

- que tais provas não são hábeis a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte nem autorizam a diminuição do valor originalmente informado na Declaração de Imposto de Renda, até porque tal alteração representaria uma retificação da Declaração, procedimento que foge à competência das Delegacias de Julgamento;

- que de se notar, ainda, que decorreram quase três anos entre a apresentação da DIRPF/2000 e o início da ação fiscal sem que o contribuinte percebesse o erro de preenchimento cometido e procedesse à retificação da Declaração;

- que, ademais, durante a diligência lhe foram informados pelo SINPRF/RO vários meios de obter os documentos hábeis à comprovação do valor e da natureza dos

rendimentos auferidos no Precatório, mas ele manteve-se inerte nos dez meses em que levou para apresentar resposta à fiscalização.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração, mantém-se a glosa.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/10/2007, conforme Termo constante às fls. 124/127, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (07/11/2007), o recurso voluntário de fls. 129/130, instruído pelos documentos de fls. 131/133, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial.

Alega, o recorrente, que o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia moveu ação judicial contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens — DNER e a União Federal, que gerou o Precatório Requisitório n° 108/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região, em favor do contribuinte e outros.

Segundo ele, os rendimentos recebidos no Precatório foram de R\$ 120.094,51, mas declarou, equivocadamente, na DIRPF/2000 rendimentos de R\$ 276.529,49 e IRRF de R\$ 83.777,13.

Observa, ainda, que o TRT da 14a Região determinou que os valores pagos ao reclamante pelo Sindicato fossem informados na declaração de rendimentos como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, mas o contribuinte lançou-os indevidamente no Campo 1 — Rendimentos Tributáveis.

O documento trazido pelo contribuinte para comprovar o valor efetivamente recebido do Sindicato durante o ano-calendário de 1999 foi cópia de seu extrato bancário, relativo aos meses de agosto e dezembro de 1999, no qual constam dois depósitos (DEPÓSITO ONLINE) feitos, sem identificação de origem, cuja soma equivale a R\$ 120.094,51 (fl. 16).

Como já se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância de que as provas trazidas na ação fiscal, com a impugnação e em atendimento à diligência para comprovar o valor dos rendimentos tributáveis auferidos no Precatório Requisitório n° 108/97, do TRT 14 Região e a natureza dos mesmos não são suficientes para autorizar a alteração solicitada pelo autuado. Nota-se que o contribuinte se limitou a tecer alguns esclarecimentos, trazer o documento denominado "Prestação de Contas" (fl. 45) e cópia de dois extratos bancários indicando valores, depositados em sua conta corrente nos meses de agosto e dezembro de 1999.

Ora, tais provas não são hábeis a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte nem autorizam a diminuição do valor originalmente informado na Declaração de Imposto de Renda.

Observou, ainda, a autoridade julgadora de primeira instância de que já decorreram quase três anos entre a apresentação da DIRPF/2000 e o início da ação fiscal sem que o contribuinte percebesse o erro de preenchimento cometido e procedesse à retificação da Declaração. Ademais, durante a diligência lhe foram informados pelo SINPRF/RO vários meios de obter os documentos hábeis à comprovação do valor e da natureza dos rendimentos auferidos no Precatório, mas ele manteve-se inerte nos dez meses em que levou para apresentar resposta à fiscalização.

Assim sendo, é de se deixar claro, que a autoridade fiscal têm, mais que direito, o dever de recorrer às declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, para analisar os dados ali declarados, sempre que, por motivos mais diversos, entender que tais dados não correspondem a realidade dos fatos e que as informações do contribuinte não se estribem em documentação hábil e idônea demonstrando o contrário, os valores ali declarados devem ser glosados pela autoridade fiscal encarregada da análise.

As alegações apresentadas pelo contribuinte, na fase recursal, no intuito de se exonerar do tributo são por demais frágeis e em nada o socorre. Ademais são meras repetições do alegado na fase impugnatória e que já foram, devidamente, analisados.

Ora, nos autos ficou evidenciado, através da Declaração de Ajuste Anual, que o suplicante procedeu as deduções questionadas neste auto de infração. Sendo, que neste caso está clara a existência da dedução indevida, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que as deduções são indevidas, competirá ao suplicante produzir a prova da improcedência da tributação, ou seja, que os valores deduzidos estão corretos e que estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso compete ao fisco proceder como fez. Por outra lado, é óbvio que cabe ao autuado o dever de produzir as provas necessárias para elidir as acusações apontadas.

Assim, vê-se o quão acertado foi o procedimento do Fisco, ao submeter as deduções indevidas a tributação. Não haveria outra forma de se proceder senão essa, já que o contribuinte não apresentou nenhuma prova contundente que invalidasse o feito fiscal.

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao logo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

Sendo assim, entendo que cabia ao recorrente comprovar o alegado, porque somente ele tinha condições de fazê-lo, razão pela qual mantenho o lançamento na forma em que procedido pela autoridade fiscal lançadora.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann

